

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.117 - PR (2011/0241671-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CLÓVIS EVERS CASSOU
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
KARLA F DE CAMARGO FISCHER E OUTRO(S)
ADVOGADA : DENISE CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO GUIMARÃES LUCK - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA KLECHOVICZ LUCK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Historiam os autos que ANTÔNIO SÉRGIO GUIMARÃES LUCK ajuizou, contra CLÓVIS EVERS CASSOU, ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor. O pedido foi julgado procedente em parte, declarando-se parcialmente subsistente a obrigação cambial entre os litigantes e resguardando-se ao autor o direito ao abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante:

"[...]

II) julgo procedente em parte a ação anulatória (nº 592/2000) para o fim de declarar parcialmente subsistente a obrigação cambial entre as partes, representada pelas notas promissórias, resguardado o direito de o autor obter o abatimento do valor reconhecidamente pago por ele (o equivalente a US\$5.000,00, se a soma das cambiais exceder o valor do empréstimo corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês), a ser apurado em liquidação de sentença.

[...]" (e-STJ, fl. 227).

Interposta a apelação, o Tribunal de origem confirmou o decisório de primeiro grau, ressalvando tratar-se de hipótese de improcedência total do pedido inicial:

"Daí nesta ótica o pagamento do equivalente a cinco mil dólares norte americanos, não suporta pretensão anulatória, aos títulos em moeda nacional, tão-só asseguração autoral para ulterior abatimento (fls. 154 sentença), resignando por apelado corrigindo-se, unicamente para este resguardo lapso sentencial, pronunciando parcialmente procedente a anulatória, declarando parcialmente subsistente a obrigação cambial de ofício, retificá-la para improcedência à anulatória, porquanto título algum existe ao equivalente em cinco mil dólares, [...]" (e-STJ, fl. 320, grifou-se).

O demandado ingressou com pedido de cumprimento de sentença (fls. 427/429), pleito

Superior Tribunal de Justiça

que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau (fl. 461) nestes termos:

"Clovis Evers Cassou pleiteou a liquidação da sentença com fundamento no art. 475-O, e, na sequência, pelo disposto no art. 475-J, ambos do CPC, requerendo seja fixado o saldo devedor que resultar do abatimento de US\$ 5.000,00.

As partes apresentam cálculos com critérios distintos, mas concordam num ponto: a obrigação estampada nos títulos de crédito aponta para saldo favorável ao credor, mesmo com a dedução de US\$ 5.000,00, conforme apontado na sentença.

É impositivo concluir que a sentença operou efeitos modificativos parciais no valor da dívida, mas reconheceu a subsistência da obrigação cambiária. Não menos verdadeiro é que não houve reconvenção por parte do credor, para haver, na mesma sentença, a condenação da parte autora pelo crédito remanescente.

Tal aspecto não escapou da observação do Relator, ao mencionar, na ementa, que não houve reclamo creditório (f. 221).

As cópias não perderam sua natureza de títulos de crédito, que devem instrumentalizar pedido autônomo, pelo rito adequado, valendo-se a parte interessada de cópia das peças processuais.

A referência a 'liquidação', na sentença, não deve ser interpretada como meio para se apurar o valor da dívida das notas promissórias a ser executada nestes autos, mas sim de definir o montante que deveria ser deduzido e oficiar ao cartório de protesto, para autorizar o protesto pelo valor correto.

Para a realização do cálculo, entendo, a princípio, desnecessária a nomeação de perito, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, antecipando a parte interessada as custas respectivas."

Interposto agravo de instrumento contra referido *decisum*, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desproveu o recurso em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR, QUE DECLARA PARCIALMENTE SUBSISTENTE A OBRIGAÇÃO CAMBIAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO, NA RESPOSTA DO RÉU, DE QUE SE LHE ASSEGURASSE O DIREITO DE HAVER A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO SEU CRÉDITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DESSE DIREITO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE O RÉU PLEITEAR NOS PRÓPRIOS AUTOS O CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DO AUTOR, PARA HAVER O SEU CRÉDITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (POR MAIORIA).

A natureza dúplice de determinadas ações autoriza o réu a buscar nos próprios autos a satisfação de seu crédito, desde que reconhecida na sentença a existência desse crédito em seu favor e que seja ali consignado expressamente o comando judicial condenatório contra o autor.

Porém, se em casos tais é desnecessária a apresentação de reconvenção, esse provimento jurisdicional depende ao menos de pedido formulado na contestação.

Assim, inexistente pedido do Réu ou provimento jurisdicional que autorize a satisfação de eventual crédito seu nos próprios autos, não há como se lhe deferir a possibilidade de manifestar essa pretensão executória na fase de cumprimento de sentença.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial com os EREsp n. 609.266 (relator Ministro Teori Albino Zavascki) e com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscita violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC ao argumento de que o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca de tema relevante à solução da controvérsia;

b) art. 475-N, I, do CPC, porquanto, independentemente de pedido formulado em sede de contestação ou reconvenção, é possível o demandado propor o cumprimento de sentença declaratória de improcedência que reconhece o crédito de título executivo extrajudicial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls.663/670).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 672/676), ascenderam os autos por força de provimento de agravo (e-STJ, fl. 782).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.117 - PR (2011/0241671-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11. 232/2005.

3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

4. *In casu*, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Preliminarmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu todas as questões suscitadas, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento.

No mérito, a controvérsia a ser dirimida cinge-se a definir se, para o demandado requerer o cumprimento de sentença de improcedência, é necessário que formalize pedido em

Superior Tribunal de Justiça

contestação de satisfação de seu crédito nos próprios autos da ação em que foi vencedor.

Nos termos do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, considera-se título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia".

Assim, as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- As sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.

2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.446.433/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/6/2014.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ART. 542, § 3º, DO CPC - AFASTAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - SÚMULA 284/STF - EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - 1261888/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - ART. 543-C DO CPC.

[...]

3. Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte, confere-se eficácia executiva lato sensu ao provimento declaratório que acerta a relação jurídica discutida na demanda, pois 'Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada' (REsp 1300231/RS, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18/04/2012).

4. Precedentes do STJ, inclusive julgado sobre o rito do art. 543-C do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp n. 1.336.089/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de

17/10/2012.)

Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 475-N, I, DO CPC. EFICÁCIA EXECUTIVA EM FAVOR DO DEMANDADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso' (REsp 1.300.213/RS, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/4/2012).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 385.551/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial 'a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia'.

Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min.

Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de

Superior Tribunal de Justiça

mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 1.300.213/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/4/2012.)

Cito, a propósito, os seguintes excertos do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do REsp n. 1.300.213/RS:

"Essa linha de fundamentação é inteiramente aplicável às hipóteses como a dos autos: ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, a sentença acabou exaurindo inteiramente a atividade de certificação da existência da obrigação, inclusive no que se refere aos sujeitos e à natureza da relação jurídica, bem como ao valor e à exigibilidade da prestação. Nada mais resta a certificar. Ora, essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. É descabido o raciocínio - que às vezes comanda, ao menos implicitamente, certas afirmações em doutrina e jurisprudência -, de que somente as sentenças de procedência têm a força de preceito e podem se revestir da imutabilidade da coisa julgada. Também as de improcedência têm tais propriedades, e as têm em idêntico grau de intensidade. Elas também são, como é notório, sentenças de acerto. Eis, a propósito, a lição didática de Cândido Dinamarco:

'Na realidade, o que mais comumente ocorre no processo de conhecimento é que o juiz não decide somente a demanda do autor, mas as demandas contrapostas das partes. Ao ofertar a resposta à inicial, o réu apresenta também a sua demanda, que ordinariamente consiste na pretensão à rejeição da demanda do autor (...). O autor pediu a condenação do réu a pagar, o réu pede a declaração de que nada deve (improcedência da demanda do autor) - eis as demandas contrapostas. A tutela jurisdicional será deferida, pela sentença de mérito, àquele cuja pretensão for acolhida pelo juiz (procedência ou improcedência da demanda inicial, ou 'da ação', como se costuma dizer)' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. III, SP: Malheiros, 2001, p. 195).

Caberia perguntar, assim, que outra utilidade ou finalidade poderia ter, em casos como o dos autos, uma nova ação cognitiva que viesse a ser movida pelo credor, cujo direito já está reconhecido e certificado de modo integral e irreversível. Nenhuma, pois a sentença não poderia, sob pena de ofensa à coisa julgada, ter outro resultado que não o de, novamente, reconhecer a existência da obrigação. O único acréscimo que dela poderia resultar seria o de um ritualístico e sacramental 'eu condeno a pagar', que, além de não poder ser negado pelo juiz, é inteiramente dispensável, já que, conforme registrado no precedente antes citado, o dever de

prestar é componente essencial da própria relação jurídica a que se refere. Em outras palavras: se já está judicialmente reconhecido que a obrigação existe e está vencida, o dever da entrega da correspondente prestação é decorrência natural e necessária, prescindindo de nova intermediação judicial para que isso ocorra. Não fosse assim, não haveria como justificar a força executiva dos títulos extrajudiciais.

5. Na verdade, em demandas como a que deu origem ao presente recurso - em que buscou provimento judicial que certificasse a inexistência de uma relação jurídica obrigacional -, a procedência e a improcedência do pedido representam o verso e o reverso inseparáveis da mesma moeda: o julgamento de mérito importará necessariamente um juízo de certeza sobre a existência ou sobre a inexistência da obrigação, sendo que, em qualquer dos casos, a sentença terá eficácia preceitual para as partes, como verdadeira norma individualizada ('lei entre as partes') e, transitando em julgado, será imutável e indiscutível, salvo por rescisória, se for o caso. Quando improcedente, conferirá, portanto, tutela jurisdicional em favor do demandado, independentemente de reconvenção. Aliás, em alguns casos, a norma processual deixa expresso esse potencial efeito duplice, sendo exemplos inequívocos as sentenças de mérito em ações possessórias (CPC, art. 920), em ações de consignação em pagamento (CPC, art. 899, § 2º) e em ações de prestação de contas (CPC, art. 918). A reconvenção, como é sabido, somente se presta para decidir outra causa, fundada em relação jurídica de direito material distinta, que, embora conexa com a da ação principal (CPC, art. 315), com ela não se confunde. Conforme assinalou Pontes de Miranda, 'a pretensão, ou a ação, que é objeto da reconvenção, tem de ser diferente da que é exercida na ação contra o réu' (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, RJ: Forense, 1974, p.161). E conclui, mais adiante, em exemplo que retrata, *mutatis mutandis*, o que aqui está em causa: 'se, contra ação declaratória positiva, o réu, defendendo-se, pede a declaração negativa, não há reconvenção' (op.cit., p. 162). Não é outra a lição de Barbosa Moreira, que, ao tratar do interesse processual em reconvir, assevera: 'Este requisito falta sempre que a matéria possa ser alegada, com idêntico efeito prático, em contestação'. Por exemplo: não se pode reconvir para pedir simplesmente a declaração de inexistência do mesmo direito postulado na ação originária' (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro, 27ª ed., RJ: Forense, 2008, p. 45). Em circunstâncias como essa, a falta de interesse jurídico em reconvir está, pois, justamente nisso: a sentença de mérito julga a causa inteiramente e, sendo de improcedência, confere ao demandado a tutela jurídica de que necessita, com o mesmo efeito prático da reconvenção.

6. Reafirma-se, assim, o que ficou ao início registrado: o art. 475-N, I do CPC, segundo o qual é título executivo judicial 'a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia', se aplica também às sentenças que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhecem a existência da obrigação do demandante para com o demandado [...]"

Na hipótese dos autos, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de

Superior Tribunal de Justiça

anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante.

Consectariamente, foi reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, motivo pelo qual se deve dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença proposto pelo ora recorrente.**

É como voto.

